

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 444, DE 2007

Altera a redação do inciso IX do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relator: Deputado José Airton Cirilo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado, pretende alterar a redação do inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os órgãos de trânsito estaduais encaminhem, mensalmente, aos municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, parabenizamos a nobre Deputada Sandra Rosado pela sua preocupação com o planejamento do trânsito nos Municípios, demonstrada por meio deste projeto de lei, que determina aos órgãos de trânsito estaduais encaminhar, mensalmente, aos municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

Como bem aponta a autora em sua justificação o adequado planejamento de trânsito e a promoção de programas e projetos de educação para o trânsito, dependem fundamentalmente de dados estatísticos consistentes. Por esse motivo o atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê, entre as atribuições dos órgãos de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, a coleta de dados e a elaboração de estudos sobre os acidentes de trânsito.

Apesar dos avanços conseguidos nos últimos anos com a aplicação do CTB, as estatísticas de trânsito no Brasil ainda são deficientes e insatisfatórias. A dimensão territorial do Brasil e a pouca interação entre União, Estados e Municípios são, certamente, os principais responsáveis por esse problema. É preciso, portanto, aprimorar a legislação de trânsito, para forçar uma maior interação entre os Entes federados nessa área.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, porque, por meio de uma pequena mudança na legislação de trânsito, obriga os órgãos de trânsito estaduais a repassar aos municípios de sua jurisdição dados estatísticos sobre acidentes de trânsito coletados em cada localidade. Dessa forma, estaremos facilitando aos municípios o planejamento e o desenvolvimento adequado de ações de educação e prevenção de acidentes automobilísticos.

Entretanto, não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que a periodicidade mensal proposta pelo PL é muito curta, podendo provocar distorções na análise dos dados e, por conseguinte, nas conclusões dos estudos. Por isso, estamos propondo, uma emenda ao projeto de lei, fixando a periodicidade semestral para envio dos dados aos Municípios.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 444, de 2007, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 444, DE 2007

Altera a redação do inciso IX do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no texto do Inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, constante do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “mensalmente” por “semestralmente”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado José Airton Cirilo